



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Pregão Presencial nº 002/2019 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo Administrativo nº 1.390/2019

Objeto: Futura e eventual aquisição de materiais de consumo (anestésicos, materiais para manutenção odontológica, perfurantes, descartáveis, esterilizantes, entre outros) **mediante Sistema de Registro de Preços**, destinados a atender o Programa Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Boa Esperança/ES.

Assunto: Impugnação ao Instrumento Convocatório.

Preliminarmente,

Trata-se de ato de Impugnação interposto pela empresa **DENTAL PRIME – PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI ME**, por discordar da Exclusividade para ME/EPP do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 002/2019.

Em breve resumo, a empresa DENTAL PRIME alega a existência de vícios no instrumento convocatório, uma vez que este possui cláusula que restringe a participação de empresas que não sejam Enquadradas como Microempresas ou empresas de Pequeno Porte, conforme citado no Preâmbulo do instrumento convocatório. Vejamos:

“Exclusiva para Microempresas e empresas de pequeno porte”.

A impugnante alega ainda, que tal a Administração deve destinar apenas 25% do objeto licitado para a participação exclusiva para ME/EPP e que os demais 75% sejam destinados como cota para ampla concorrência, conforme preconiza o art 48, inc III da Lei 123/2006.

Ademais, a impugnante requer que seja excluída a cláusula de exclusividade para ME/EPP, alterando-se o texto do Edital destinando apenas 25% do objeto para a disputa reservada de ME/EPP.

1. Da tempestividade e do cabimento da impugnação.

3.1. A impugnação é tempestiva, pois foi enviada por e-mail no dia 24/05/2019, sendo interposta dentro do prazo fixado no edital, item III - DIVULGAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES, subitem 3:

“A impugnação do edital deverá ser protocolada no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES, ou encaminhada para o endereço eletrônico gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, seguindo as condições e os prazos previstos no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.”

Portanto, dela conheço e passo a manifestar-me.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

2. Do mérito

A impugnante questiona por várias vezes a exclusividade dada às ME/EPP no Edital do Pregão Presencial n° 002/2019, o que segundo ela, frustra o caráter competitivo do certame. Além de alegar que a Administração deve apenas destinar cota de 25% para a participação exclusiva de ME/EPP, respeitando o inc. III, do art. 48, da Lei Federal n° 123/2006.

Alega ainda que a aquisição da forma que se encontra não será vantajosa para a Municipalidade, uma vez que a mesma não conseguirá os mesmos valores que em uma licitação de ampla concorrência.

Para análise dos fatos, é necessário primeiramente analisar os artigos 47 e 48 da Lei supracitada.

Pois bem, vejamos os referidos artigos:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O Inciso I, do art. 48 deixa claro a obrigatoriedade de licitação exclusiva para ME/EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, quando se refere com a palavra “deverá”.

No caso da Licitação em epígrafe, o valor estimado para cada item não ultrapassa o valor



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

previsto na Lei, caracterizando assim, a exclusividade para ME/EPP.

Visando esclarecer o disposto nos art. 47, 48 e outros da lei 123/2006, a Presidência da República editou o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

O parágrafo único do inciso II, do art. 10 do decreto supracitado explica de forma clara o que é considerado contratação não vantajosa, senão vejamos:

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Sendo assim, não há como a Administração prever que a contratação não será vantajosa, uma vez que, tal vantajosidade só poderá ser conferida após a fase competitiva, quando o Pregoeiro poderá constatar se o valor de cada item ultrapassou ou não o estimado.

Quanto a destinação de cota exclusiva para ME/EPP de 25%, este não é o caso do procedimento licitatório em questão, pois o julgamento do mesmo será o “Menor Preço por Item” e apesar de todos os itens a serem licitados possuírem natureza divisível, nenhum deles ultrapassou o valor de R\$ 80.000,00.

Para reforçar o exposto, vejamos o que diz o art 6º do Decreto Federal nº 8.538/2015:

“Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresa de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

Ademais a Administração Pública é regida por diversos princípios, dentre eles, o Princípio da Legalidade.

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

3. Conclusão

Diante do exposto, outro não é o nosso entendimento, senão que a exclusividade para ME/EPP previsto no Edital do Pregão Presencial nº 002/2019, tão somente vem cumprir o disposto na



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

lei, não praticando de forma alguma ato ilícito que restrinja a participação de empresas e a ampla concorrência julgando-se assim, a presente impugnação **improcedente**.

Boa Esperança/ES, 27 de maio de 2019.

João Flávio Zoteli Areia
Pregoeiro Oficial
Decreto n° 5.628/2018